



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	12
PAUTAS	12
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
SEGUNDA CÂMARA	14
PAUTAS	14
ATAS	14
ACÓRDÃOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	14
ATOS NORMATIVOS	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
DESPACHOS	14
PORTARIAS	14
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS	18
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE JANEIRO DE 2018.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1439/2015 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual do Sr. René Levy Aguiar, Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus-SRMM, exercício 2014. Advogados: Dr. Lucas Lyra Freitas - OAB/AM n.º 10.515, André de Santa Maria Bindá-OAB/AM n.º 3.707, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira de Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM n.º A-099E e Lívia Rocha Brito-OAB/AM n.º 6.474.

ACÓRDÃO Nº 19/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de contas, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marcelo Gomes de Oliveira - Secretário Executivo da SRMM, exercício 2014 -, por meio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 988/2017-TCE-Tribunal Pleno - exarado

nos autos do Processo n.º 1439/2015; 7.2. Negar Provimento mantendo na íntegra o Acórdão atacado.

PROCESSO Nº 1636/2015 - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas-SUBCOMADEC, Exercício: 2014, de responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo, à época.

ACÓRDÃO Nº 26/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - SUBCOMADEC, de responsabilidade do Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.22, inciso II, e art.25, § Único, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE; 10.2. Aplicar multa no valor R\$ 4.468,42 (quatro mil, quatrocentos sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ao Sr. Roberto Rocha Guimarães da Silva, Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 53, Parágrafo Único, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, com a nova redação dada pela LC nº 114/2013-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, e 1.5, da Proposta de Voto; 10.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que o Responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.4. Autorizar a imediata cobrança executiva, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persista o débito; 10.5. Recomendar a origem que: 10.5.1. Observe e cumpra as disposições da Lei nº 8.666/1993; 10.5.2. Encaminhe nas próximas Prestações de Contas o Relatório de Encerramento de Exercício Financeiro, extraído do Sistema de Administração de Material e Patrimônio (Ajuri); demonstrando o estoque de materiais existentes; 10.5.3. Encaminhe nas próximas prestações de contas os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações bancárias, de cada conta, inclusive as contas que possuírem saldo zero; 10.5.4. O atual responsável pela unidade gestora deve tomar providências no sentido de verificar o motivo pelo qual consta, até a presente data, pendência em nome do Senhor Francisco Bentes de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00. Em caso de não ter havido a prestação de contas do adiantamento concedido que sejam adotados os procedimentos previstos no Decreto nº 16.396/1994. 10.6. Considerando que a análise de convênios e regimentalmente apartada da Prestação de Contas determinar a DEATV que requisite os Convênios firmados no exercício de 2014 pela SUBCOMADEC, para análise específica. *Vencido o Voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas e multa. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro sem aplicação de multa.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11738/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar, com o escopo de suspender o Pregão Eletrônico nº 311/2017-CGL-Manaus, em virtude de suposta irregularidade. Advogado: Hugo Reis Dias - OAB/MG nº 154.656.

DECISÃO Nº 3/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 2

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Tomar Conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; 10.2. Julgar Improcedente a presente representação interposta pela Empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio LTDA, em face da comissão geral de licitação do poder executivo estadual; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 10.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10270/2013 - Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Sr. Franklin Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2012. Advogados: Dr. Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n.º 10.428.

ACÓRDÃO Nº 24/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; e Negar Provimento, ratificando in totum o Parecer Prévio nº 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO e Acórdão de mesmo número; 7.2. Retomar a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 49/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.3. Notificar o Embargante para que tome ciência do Decisório, assim como seus advogados, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 776/2015 - Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, firmado com a SEDUC. Responsáveis: Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Gedeão Timóteo Amorim, Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, Prefeitura Municipal de Parintins. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276; Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193; Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 (Sr. Gedeão Amorim) e Énia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10.416 (Sr. Frank Garcia).

ACÓRDÃO Nº 20/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato representado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Município de Parintins, no ato, representado por seu Prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2012, com fulcro nos Art. 1º, XVI e 22, III, "b", e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; 9.3. Aplicar Multa: a) No valor de R\$ 8.800,00 ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; b) No valor de R\$ 8.800,00 ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) Conceder prazo aos sancionados

de 30 dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; 9.4. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que: a) Cumpra os prazos na remessa das Prestações De Contas ao TCE/AM; b) Atenda ao cronograma de desembolso nos convênios firmados pela Secretaria. 9.5. Notificar os interessados com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 2964/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público Especial junto ao TCE/AM em face de irregularidades na Execução do Termo de Convênio nº01/2012/SEDUC/Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO Nº 4/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar prejudicada a Representação em comento; 10.2. Determinar o Arquivamento, sem resolução do mérito, nos termos art.127 da Lei nº 2.423/96 (LOTCE) c/c art.485, V, da Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 226/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face da Decisão n. 187/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo n 6020/2011. Advogado: Dra. Vanessa Alencar da Silva-OAB/AM nº 7.326.

ACÓRDÃO Nº 27/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente recurso interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, de modo a reformar a Decisão nº 187/2015, exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 6020/2011, no sentido de reduzir o valor da Glosa constante no item 9.1 para R\$ 43.261,06 (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e seis centavos), correspondente ao valor pago por serviços não executados, excluir a multa imputada à Recorrente no item 9.2.1 no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), mantendo-se os demais itens do citado decism; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decism a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, por meio de seus patronos, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160 da referida Resolução. Declaração de impedimento: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

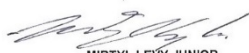
Edição nº 1773, Pag. 3

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1515/2012 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS; à época. Advogado: Dra. Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222.

ACÓRDÃO Nº 23/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em concordância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar Conhecimento dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Presidente e Ordenador de Despesa, no exercício 2011, da Agência de Desenvolvimento Sustentável-ADS, mediante advogada Amanda Gouveia Moura, OAB/AM nº 7.222; 8.2. Negar Provimento, mantendo, *in totum*, o Acórdão 902/2017-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.127/2015 - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea. Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7.297.

PARECER PRÉVIO Nº 51/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art. 5º, I da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. 10.2. Recomenda à Câmara Municipal de Lábrea que cumpra o determinado no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das Contas do Prefeito.

ACÓRDÃO Nº 51/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Irregular a Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art.5º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. 9.2. Considerar revel o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, Exercício 2014, com fulcro no art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 14.541.528,71 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 307 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.173.029,88 (seis milhões, cento e setenta e três mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), em razão da Restrição 07 do Relatório Conclusivo da DICAM; b) R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em razão da Restrição 11 do Relatório Conclusivo da DICAM; c) R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em razão da Restrição 13 do Relatório Conclusivo da DICAM; d) R\$2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, cento e noventa e três reais), em razão da Restrição 16 do Relatório Conclusivo da DICAM; e) R\$ 3.524.193,52 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), em razão da Restrição 18 do Relatório Conclusivo da DICAM. f) R\$ 148.300,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos reais) em razão da impropriedade apontada no subitem 4.2 do Relatório Conclusivo da DICOP; g) R\$ 50.056,00 (cinquenta mil e cinquenta e seis reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.3 do Relatório Conclusivo da DICOP; h) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.4 do Relatório Conclusivo da DICOP; i) R\$ 42.105,26 (quarenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.5 do Relatório Conclusivo da DICOP; j) R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.6 do Relatório Conclusivo da DICOP; k) R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.7 do Relatório Conclusivo da DICOP; e l) R\$ 21.042,00 (vinte e um mil e quarenta e dois reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.8 do Relatório Conclusivo da DICOP. 9.3.1 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos da na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.3.2. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de documentos quando da realização de notificação pela DICAM e DICOP; 9.4.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.4.2. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 4

art. 308, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório da DICREA (fls. 536/537) e restrições 08 e 09 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 781/783); b) R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório da DICREA (fls. 541) e restrição 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 783/784); 9.5.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha os valores das multas aplicadas aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.5.2. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 7 do Relatório Conclusivo da DICREA (fls. 539/540), nas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 748/810), e na impropriedade apontada nos subitens 4.1, 4.9, 4.10 e 4.11 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 811/852); 9.6.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.6.2. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n.º 04/2002-TCE; 9.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Adote os procedimentos necessários à implantação da unidade de Controle Interno nos termos expressos nos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei n.º 4.320/64 (Restrição 04); b) Regularize o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (servidor e cotas patronal), no valor total de R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 61, 62 e 64, da Lei Municipal n.º 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS n.º 402/08 (Restrição 11); c) Regularize o recolhimento e repasse do auxílio doença pagos pelo LÁBREA PREV aos segurados e não repassados pela Prefeitura, no valor total de R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois noventa e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 24 e 64, da Lei Municipal n.º 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS n.º 402/08 (Restrição 13); d) Apresente ao LÁBREA PREV a relação nominal dos segurados da Prefeitura de Lábrea, bem como de seus dependentes, com os valores das remunerações e das respectivas contribuições, em atenção ao art. 96 da Lei Municipal n.º 274/2005 (Restrição 14); e) Regularize o repasse dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores e não repassados às instituições financeiras competentes, no valor total de R\$ 2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) (Restrição 16); f) Atualize e mantenha o pagamento dos servidores municipais de acordo com o cronograma de pagamentos dos salários mensais (Restrição 17). 9.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Observe com rigor o prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei n.º 2.423/96, para encaminhar a Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Restrição 01); b) Instrua os próximos processos de prestação de contas anual com todas as informações e anexos exigidos na Resolução n.º 27/2013-TCE (Restrição 02); c) Observe

os prazos de remessa ao sistema E-Contas por meio magnético da movimentação contábil, estabelecidos na Res. n.º 13/2015 - e-Contas (Restrição 03); d) Proceda os ajustes necessários no sítio do Portal da Transparência do município de Lábrea na forma prevista na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto ao cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF (alterações trazidas pela LC n.º 131/2009 (Restrição 05); e) Instrua os próximos processos de prestação de contas com a lei que autoriza a criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS acompanhada da respectiva publicação oficial (Restrição 06); f) Instrua os próximos processos de prestação de contas com os extratos bancários das contas específicas do FMS movimentadas pelo Secretário de Saúde, acompanhados do respectivo ato autorizativo, conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei n.º 8.080/1990 (Restrição 06); g) Instrua os próximos processos de prestação de contas com as evidências da realização das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, na forma do art. 12 da Lei n.º 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto n.º 1.651, de 28.09.1995 (Restrição 06); h) Se abstenha de manter recursos financeiros em caixa e proceda a execução orçamentária de acordo com o artigo 156, § 2º da Constituição Estadual/89 c/c os princípios do controle, da transparência e da unidade caixa que determina que a realização da receita e despesa far-se-á por via bancária (art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 74 do Dec. Lei 200/67 (Restrição 07); i) Observe os prazos de remessa e as informações requeridas pelo Sistema GEFIS, na forma estabelecida nas resoluções 15 e 24/2013 TCE, com fins de subsidiar e imprimir celeridade às análises e emissão de relatórios gerenciais, da Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas – DICREA (Restrição 08); j) Observe o prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no caput do art. 52, da LC n.º 101/2000 - LRF (Restrição 09); k) Observe o prazo de remessa de dados ao Sistema GEFIS, conforme prevê o art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c o art. 5º, § 1º da Lei n.º 10.028/00 (Restrição 10); l) Efetue os repasses em atraso, referente às contribuições previdenciárias ao RPPS Lábrea Prev, com a aplicação da atualização monetária, juros e multa, na forma prescrita no art. 64 da Lei Municipal n.º 274/2005 (Restrição 12); m) Envie mensalmente cópia da folha de pagamento da prefeitura ao LÁBREA PREV para controle e conferência dos repasses das contribuições previdenciárias, conforme dispõe os arts. 61 e 62 da Lei Municipal n.º 274/2005 c/c o art. 46 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/09 e o art. 9º da Lei Federal n.º 9.717/98 (Restrição 15); n) Observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial, bem como os requisitos legais de atuação do fiscal do contrato e regularidade fiscal dos credores, para a perfeita execução dos pagamentos (Restrição 18); o) Providencie o recolhimento das consignações registradas no balancete de dezembro de 2014 aos órgãos e instituições financeiras competentes (Restrição 19); p) providencie o registro cadastral das empresas que participam de processos licitatórios junto a Prefeitura, na forma do artigo 36, § 1º, e artigo 37 da Lei n.º 8.666/1993 (Restrição 20); q) Instrua os processos administrativos licitatórios com os requisitos exigidos no art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93 (Restrição 21); r) observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial (Restrição 22, subitens 22.1.1, 22.1.2 e 22.1.3); s) Observe os requisitos de nomeação do servidor para fiscalizar a execução do contrato (art. 67, da Lei 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); t) Observe os requisitos legais de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, § único, da Lei n.º 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); u) Observe com rigor os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/1993 e legislação correlata quando da instrução dos processos administrativos na modalidade carta convite (Restrição 22, subitem 22.2); v) emita o ato normativo/administrativo de criação do Setor/Departamento e de designação do servidor responsável pela guarda, conforme determina o artigo 94, da lei 4.320/64. (Restrição 23); w) Providencie a implantação de um sistema de controle de almoxarifado que permita, de forma eficaz, o controle de movimentação de materiais; forneça relatórios gerenciais de inventário de estoque e; de estoque mínimo, com fins de subsidiar o planejamento de suprimento de materiais por meio de processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 5

regular de licitação, na forma do artigo 94, da lei 4.320/64 (Restrição 24); x) Observe com rigor o prazo de repasse do duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, conforme impõe o inciso II, § 2º, do art. 29-A, da CF/88 (Restrição 25).

PROCESSO Nº 11.284/2016 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2015, tendo como responsável o Senhor PAULO ADNAEL ANDRADE DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 815/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, relativo ao Exercício Financeiro de 2015, na Gestão do Senhor Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2015, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2015, no valor de R\$ 17.536,50, (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em conformidade com o previsto no art. 54, incisos II, § 2º, da Lei nº. 2.423/96, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelas impropriedades descritas nos subitens 7.1.1.1 a 7.1.1.3, 7.2.1.1 a 7.2.1.3, 7.3.1.2, 7.4.1.2, 7.5.1.1 a 7.5.1.3, 7.6.1.1 a 7.6.1.3, 7.7.1.2, 7.8.1.1 a 7.8.1.3, 7.9.1.1 a 7.9.1.3, 7.10.1.1 a 7.10.1.3, 7.11.1.2, 7.12.1.1 a 7.12.1.3, 7.13.1.1 a 7.13.1.3 e 7.14.1.2 do Relatório Conclusivo da DICOP e itens 1, 2, 3, 4, 5, 11 "b", 12, 13 e 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI; 10.2.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício 2015, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96; 10.2.2. AUTORIZAR em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. 10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Tapauá que: a) seja fixado em Lei Específica os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Tapauá (RESTRICÇÃO Nº 5 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 460); b) seja observado nos procedimentos licitatórios com intuito de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos que estabelece a Lei de Licitação nº 8.666/93 (RESTRICÇÃO Nº 10.1 do Relatório Conclusivo DICAMI, fls. 462/465).

PROCESSO Nº 13.625/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão n. 28/2016-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos de n. 10167/2013. Advogado: Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976 e Yuri Dantas Barroso - 4237.

ACÓRDÃO Nº 816/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito do Município de Autazes no exercício de 2012, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II e 62 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito do Município de Autazes no exercício de 2012, mantendo-se o Acórdão n. 28/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n. 10167/2013, ficando a cargo do relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.785/2015 - Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN, Exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. JAIR DE SOUZA BRITO, Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 817/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos - FAPEN, sob a responsabilidade do Sr. Jair de Souza Brito, no curso do exercício de 2014, nos termos do art. 71, II da CF/88, art. 40, II, da CE/89, arts. 1º, II, 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III "a" "3", e art.188, § 1º, III "b" da Resolução nº 04/02-TCE; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jair de Souza Brito no valor de R\$ 8.768,28 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte oito centavos), que deve ser recolhida na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos dos arts. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente aos itens 05 a 12 do Relatório-Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.3. Recomendar ao Sr. Jair de Souza Brito ou o responsável atual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos, para que sejam adotadas medidas cabíveis referente à cobrança e recolhimento de seus débitos junto aos Órgãos da Administração Pública de Barcelos, bem como, a implementação do Portal da Transparência nos moldes da legislação vigente.

PROCESSO Nº 1.020/2016 - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria, Manifestação nº 1087/2015. Advogado: Dr. Adson Soares Garcia-OAB/AM nº 6574.

DECISÃO Nº 247/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, após Demanda da Ouvidoria nº 1087/2015, contra os Srs. Francisco de Abreu Assumpção Neto e a Sra. Ana Ilka Izel Assumpção, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/AM; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 6

Egrégio Tribunal Pleno e, após, promova o arquivamento do presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Júlio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.342/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Irismar Barroncas Passos de Araújo, em face da Decisão nº 1310/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 13138/2016.

ACÓRDÃO Nº 818/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer o presente recurso interposto pela Sra. Irismar Barroncas Passos de Araújo. 7.2. Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Irismar Barroncas Passos de Araújo, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando Decisão nº 1310/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 13138/2016, julgando LEGAL a aposentadoria voluntária da Sra. Irismar Barroncas Passos de Araújo, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e determinar seu consequente registro; 7.3. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1.505/2015 – Apenso: 3.362/2014 (com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Kamila Botelho do Amaral, Secretária de Estado.

ACÓRDÃO Nº 907/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em discordância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Por maioria, **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sra. Kamila Botelho do Amaral, conforme o art.22, inciso II, c/c art.24, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 10.2. À unanimidade: 10.2.1. **Aplicar Multa** à Sra. Kamila Botelho do Amaral, Secretária de Estado, exercício de 2014, no valor de R\$ 8.800,00; face do disposto nos itens 26/37; 42/45; 46/61; 71/81; 97/102; 104/109; 110/112; 113/114; 115/118; 122/125; 130/135, do voto do Relator, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.2.2. **Conceder o prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I do Regimento Interno, deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.2.3. Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAS: 10.2.1. Que cumpra o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto a assinatura de termos aditivos a contratos, atentando para a demonstração das vantagens da prorrogação, previsão expressa da

possibilidade no edital e no contrato firmado e comprovação da existência de dotação orçamentária; 10.2.2. Que cumpra o art. 37, XXI, da CF, assim como que observe o disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/1993, evitando especificações que afastem, indevidamente, o procedimento licitatório; 10.2.3. Que cumpra o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/1964; 10.2.4. Que cumpra o disposto no art.13, §§1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992 c/c art.289, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 10.2.5. Que cumpra o art.73, I, "a", da Lei nº 8.666/1993; 10.2.6. Que cumpra o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993; 10.2.7. Que cumpra o art.63, §2º, II, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993; 10.2.8. Que cumpra o art.6º, IX, "c" c/c o art.7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; 10.2.9. Que cumpra o art.2º, II, "f" da Resolução nº 27/2012 TCE/AM; 10.2.10. Que cumpra o art.6º, IX, "e" c/c art.40, §2º, I da Lei nº 8.666/1993, assim como art.6º, IX, "c" c/c o art.7º, §2º, II da Lei nº 8.666/1993; 10.2.4. **Determinar** à próxima Comissão de Inspeção – DICAD/AM que acompanhe a situação relativa ao quadro de servidores da Secretaria de Meio Ambiente, especialmente quanto ao percentual de cargos comissionados face aos servidores estatutários; 10.2.5. **Notificar** a Sra. Kamila Botelho do Amaral com cópia do Relatório/Voto, Parecer do MPC, Relatório conclusivos das Comissões de inspeção, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso. **Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas, acompanhado pelo Conselheiro Júlio Cabral.**

PROCESSO Nº 3.362/2014 (Apenso: 1.505/2015) - Termo de Contrato nº 018/2014, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a empresa H Y Mouas Produções e Comércio-ME.

DECISÃO Nº 250/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, XVII c/c art.11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 9.1. **Arquivar** o presente processo, tendo vista que a instrução, deliberações e eventuais sanções relativas ao Contrato nº 018/2014-SDS, foram tratadas no Processo nº 1505/2015, Prestação de Contas Anual, da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2014; 9.2. **Notificar** a Sra. Kamila Botelho do Amaral para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 4.666/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

DECISÃO Nº 248/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas –TCE; 10.2. **Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada, a época pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na competência estabelecida pelo art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 1º, incisos IX e XXII da Lei nº 2423/1996; 10.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC que, nos próximos convênios, sob pena de multa: 10.3.1. Siga a risca os ditames da Lei nº 8666/1993, naquilo que lhe for aplicável, bem como a Resolução TCE/AM nº 012/2012; 10.3.2. Aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos no ramo da educação, e, nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados; 10.3.3. Providencie o adequado planejamento anual para formalização da política de fomento, com explicitação normativa





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 7

dos critérios e prioridades em conformidade com as leis orçamentárias e com os planos governamentais para o setor de educação; 10.3.4. Proceda ao cadastramento das entidades que atuam no setor de educação, facultativamente por meio de qualificação, na forma da lei, de modo a subsidiar o exame da habitação nas licitações e o efetivo controle de execução das ações pretendidas; 10.3.5. No julgamento das propostas de projeto, motive as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privado, assim como da vantagem do projeto de educação objeto do plano de trabalho, como meio capaz de atender determinada demanda específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critério, custos e metas, e adequação da proposta com os planos governamentais; 10.3.6. Realize o correto planejamento das despesas dos convênios e instrumentos análogos firmados, com formalização de planos de trabalho contendo as especificidades necessárias, bem como das despesas programadas, nos termos legais. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, envie cópia do Relatório/Voto e deste Decisório ao relator das Contas da SEDUC, exercício de 2010, para que tome as medidas que entender necessárias naqueles autos; 10.5. Arquivar o presente processo após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5.143/2004 - Cobrança executiva referente a multa aplicada nos autos do Processo nº 621/99, nº geral 2175/99, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, ex-Prefeito.

DECISÃO Nº 249/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Declarar extinta a presente Cobrança Executiva em virtude da inexistência de título executivo capaz de viabilizar a execução; 10.2. Arquivar o presente processo de Cobrança Executiva, nos termos regimentais; 10.3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e também à Procuradoria Jurídica do Município de Fonte Boa, para fins de eventual propositura de Ação Civil de ressarcimento do erário, haja vista a imprescritibilidade do dano ao mesmo.

PROCESSO Nº 2.502/2015 (Apenso: 860/2015) - Tomada de Contas Especial referente à primeira parcela do Termo de Convênio nº 42/2013.

ACÓRDÃO Nº 820/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, no ato, representada por sua Secretária Executiva, à época, Sra. Calina Mafra Hagge; e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, à época, Sr. Abraão Magalhães Lasmar; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em face do envio intempestivo da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do RI-TCE/AM. 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, face a violação do art.

42, §2º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal; 8.5. Recomendar Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc: 8.5.1. que nas próximas celebrações de Convênios, seja respeitada a exigência de abertura de conta específica. 8.6. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc: 8.6.1. que nas próximas celebrações de Convênios seja cumprido o Cronograma de Desembolso; 8.6.2. que nas próximas celebrações de Convênios, seja designado um fiscal, responsável por validar a comprovação da execução do objeto, e por orientar/requerer a respeito da documentação comprobatória da execução dos serviços; 8.6.3. que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.6.4. que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 8.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá: 8.7.1. que nas próximas celebrações de Convênios, seja elaborado plano de trabalho menos genérico. 8.7.2. que nos próximos convênios celebrados, elabore Relatório de Cumprimento do Objeto mais informativo. 8.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que nas próximas celebrações de Convênios, seja respeitada a exigência de abertura de conta específica, em respeito aos dispostos nos Art. 17 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e Art. 19 da IN 008/04 da CGE.

PROCESSO Nº 860/2015 (Apenso: 2.502/2015) - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 042/2013, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 821/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, no ato, representada por sua Secretária Executiva, à época, Sra. Calina Mafra Hagge; e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, à época, Sr. Abraão Magalhães Lasmar; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em face do envio intempestivo da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do RI-TCE/AM; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, face a violação do art. 42, §2º, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal; 8.5. Aplicar Multa a Sra. Calina Mafra Hagge no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, em face da violação ao art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal; 8.6. Determinar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que: 8.6.1. nas próximas celebrações de Convênios seja cumprido o Cronograma de Desembolso; 8.6.2. nas próximas celebrações de Convênios, seja designado um fiscal, responsável por validar a comprovação da execução do objeto, e por orientar/requerer a respeito da documentação comprobatória da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 8

execução dos serviços; 8.6.3. cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.6.4. nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. 8.7. Recomendar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc que: 8.7.1. nas próximas celebrações de Convênios, seja respeitada a exigência de abertura de conta específica. 8.8. Determinar a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que: 8.8.1. nas próximas celebrações de Convênios, seja elaborado plano de trabalho menos genérico; 8.8.2. nos próximos convênios celebrados, elabore Relatório de Cumprimento do Objeto mais informativo. 8.9. Recomendar a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que nas próximas celebrações de Convênios, seja respeitada a exigência de abertura de conta específica, em respeito aos dispostos no Art.17 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e Art.19 da IN 008/04 da CGE.

PROCESSO Nº 11.693/2016 - Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2015 da Sociedade de Economia Mista Estadual PRODAM-Processamento de Dados Amazonas S/A. ACÓRDÃO Nº 822/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do PRODAM - Processamento de Dados Amazonas, exercício financeiro de 2015, período de 01/01 a 30/03/2015, de responsabilidade do Sr. Tiago Monteiro de Paiva; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do PRODAM - Processamento de Dados Amazonas, exercício financeiro de 2015, período de 01/04/2015 a 1/12/2015, de responsabilidade do Sr. Márcio Silva de Lira; 10.3. Recomendar ao Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodram que: 10.3.1. elabore o ANS - Acordo de Nível de Serviço em todos os contratos de TI, dado ser um documento que descreve o serviço e suas metas, bem como as responsabilidades do provedor de serviços e do cliente; 10.3.2. abstenha-se de contratar serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação quando for viável a competição entre os licitantes, podendo se utilizar da figura do Credenciamento nas contratações futuras; 10.3.3. crie mecanismos de controle efetivo de acompanhamento dos processos judiciais em curso; 10.3.4. tome providências efetivas para o recebimento de créditos a receber; 10.3.5. crie mecanismos de controle efetivo de Pessoal, evitando situações de acúmulos de cargos públicos por parte dos empregados; 10.3.6. crie política de atendimento voltado também à clientela privada, de modo a tornar a PRODAM mais competitiva no mercado. 10.4. Determinar a Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que efetive os procedimentos necessários à instauração de procedimento próprio (Representação), apartado do Processo das Contas Anuais, para averiguação da restrição nº 4 da Notificação nº 105/2016-DICAI/AM, que concluiu pelo descumprimento do art. 37, XVI, que veda a percepção cumulativa de remuneração de cargos não acumuláveis, diante das razões ali expostas considerando as situações confirmadas de acúmulos irregulares que extrapolam o exercício de 2015 e a existência de setor especializado para análises dessas questões (DICAD); 10.5. Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que efetive providências para que a próxima Comissão de Inspeção responsável pela fiscalização do Exercício Financeiro de 2016 inclua como objeto de auditoria a análise dos custos de serviços prestados consoante os princípios da eficiência e economicidade; 10.6. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.864/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, interposta pelo Procurador Carlos

Alberto Souza de Almeida contra o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará.

DECISÃO Nº 251/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente representação em face do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2016; 10.2. Julgar Procedente a presente representação interposta contra o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 8.800,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas graves infrações as normas da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; e Constituição Federal de 1988, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 10.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Guajará que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para o cumprimento do art.48, da Lei Complementar nº 101/2000; assim como art. 8º, §1º, da Lei 12.527/2011; art. 5º, XXXII, da CF/88 e art.37, §3º, II, da CF/88; garantindo a eficácia do Portal da Transparência, especificamente: a) Disponibilize, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, os registros e documentos produzidos pelo respectivo órgão público, para que sociedade tenha acesso as informações constantes dos mesmos, conforme disposto no Art.7.º, Inciso II da Lei 12.527/2011; b) Crie medidas de proteção para os dados mantidos pelo Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, de forma a garantir a autenticidade e integridade das informações disponibilizadas, conforme disposto no Art. 6.º, Inciso II e Art.7.º, Inciso IV da Lei 12.527/2011; c) Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, informações sobre as atividades exercidas pelos sub órgãos da hierarquia interna da Prefeitura bem como as atividades desenvolvidas pelos seus componentes, conforme disposto no Art.7.º, Inciso V da Lei 12.527/2011; d) Atualize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, informações referentes à licitação, contratos, utilização dos recursos públicos (despesas do órgão), bem como possibilite acesso às informações a respeito do patrimônio público sobre os cuidados da Prefeitura, conforme disposto no Art.7.º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; e) Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, área/campo para acesso a informações a respeito dos resultados de programas, projetos ou ações ligadas à Prefeitura, conforme Art. 7º, Inciso VII, alínea "a" e Art. 8.º, § 1.º, Inciso V da Lei 12.527/2011; f) Disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, área/campo para acesso a informações a respeito de resultados de inspeções, auditorias, prestações de contas, tanto as realizadas pelo controle interno do órgão como pelo Órgão de Controle do Externo, incluindo aquelas realizadas em exercícios anteriores, conforme Art. 7º, Inciso VII, alínea "b" da Lei n.º da Lei 12.527/2011; g) Atualize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos, conforme disposto no Art. 48 da LC n.º 101/2000; h) Atualize no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Guajará, as informações pormenorizadas sobre a execução financeira, principalmente a pasta "Despesas e Receitas", inclusive com divulgação dos dados em tempo real, através de meios eletrônicos, conforme disposto no Art. 8º, § 1º, Inciso III da Lei 12.527/2011 e Art. 48, inciso II do parágrafo único e 48-A, I, da Lei Complementar 101/2000; i) Adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 9

qualidade desta, conforme Artigo 48-A da LRF, Art. 2º, §§ 1.º e 2.º, incisos I a IV do Decreto 7.185/2010 e Art. 4º do Decreto 7.185/2010. 10.5. Oficiar a Prefeitura Municipal de Guajará para que, escoado o prazo de 60 dias concedido no item anterior, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 10.6. Notificar o Sr. Manoel Helio Alves de Paula com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; 10.7. Determinar ao Diati - Dir. Con. Ext. Tecnologia da Informação que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; 10.8. Determinar à SEPLENO que, ao fim da execução da presente representação contra o Sr. Manoel Helio Alves de Paula, os autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual, da respectiva Prefeitura, exercício de 2016.

PROCESSO Nº 14.904/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Elinor Glim Cardoso da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, em face da Decisão nº 1017/2016–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 11969/2016.

ACÓRDÃO Nº 823/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão do Sr. Elinor Glim Cardoso da Silva, determinando ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do AMAZONPREV, que no prazo de 60 dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o Adicional de Tempo de Serviço – ATS passe a incidir sobre o soldo atualizado do militar em análise. *Vencido o Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 11.141/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 814/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Arquivar o presente processo, em face da sua extinção por perda de objeto, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5.101/2013 (Apenso: 5.407/2012) - Tomada de Contas Especial, referente à Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e o Município de Amaturá.

ACÓRDÃO Nº 874/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura do Município de Amaturá; 8.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 04/2011, sob a responsabilidade do Sr.

João Braga Dias (prefeito), à época, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei n. 2.423/96; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, à época, no valor de R\$ 1.096,03, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, conforme art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias (Prefeito), à época, no valor de R\$ 4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, conforme art. 308, incisos I, alínea "b" da Resolução TCE/AM n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias; 8.5. Recomendar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Amaturá que: 8.5.1. Observe com o máximo rigor a Resolução TCE n. 012/2012 e os dispositivos da Lei nº 8.666/96; 8.5.2. Realize com o máximo zelo os Planos de Trabalho previamente aprovados; 8.5.3. Cumpra os prazos para a remessa da prestação de contas de convênio estabelecidos no art. 41, 45 e 47 da Resolução TCE 12/2012. 8.6. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de Secretário de Educação - SEDUC, à época da assinatura do presente Convênio e ao Sr. João Braga Dias, na qualidade de Prefeito do Município de Amaturá, à época, deste Acórdão; 8.7. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 5.407/2012 (Apenso: 5.101/2013) – Prestação de Contas Especial, referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 04/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e o Município de Amaturá.

ACÓRDÃO Nº 873/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 04/2011, firmando entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Amaturá; 8.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio n. 04/2011-SEDUC, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, à época, com fulcro no art.22, II, da Lei 2.423/96; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, à época, no valor de R\$ 1.096,03, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, conforme art.308, inciso II, da Resolução TCE/AM n. 04/2002; O recolhimento deve ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, no valor de R\$ 4.384,12, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, conforme art. 308, incisos I, alínea "b" da Resolução TCE/AM n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias; 8.5. Recomendar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e à Prefeitura Municipal de Amaturá que: 8.5.1. Observe com o máximo rigor a Resolução TCE n. 012/2012 e os Apresente na íntegra a documentação exigida por este Tribunal da prestação de Contas de Convênio, conforme disposto na Instrução Normativa n. 08/2004-SCI e dispositivos da Lei nº 8.666/96; 8.5.2. Realize com o máximo zelo os Planos de Trabalho previamente aprovados; 8.5.3. Cumpra os prazos para a remessa da prestação de contas de convênio estabelecidos nos arts. 41, 45 e 47, da Resolução TCE 12/2012; 8.6. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de Secretário de Educação - SEDUC, à época da assinatura do presente Convênio e ao Sr. João Braga Dias, na qualidade de Prefeito do Município de Amaturá, à época, deste Acórdão; 8.7. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações acima.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 10

PROCESSO Nº 10.024/2012 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, exercício 2011.

PARECER PRÉVIO Nº 50/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Agostinho Ferreira Neto, exercício de 2011, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea no período de 1º a 31.01, com fundamento no art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art.29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97; 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Raimundo Nonato da Silva, exercício 2011, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea no período de 1º.02 a 31.12, com fundamento no art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art.3º, III, da Resolução TCE 09/97. **ACÓRDÃO Nº 50/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Agostinho Ferreira Neto, ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no período de 1º a 31.01, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, III e 25 da Lei 2.423/96. 9.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea no período de 1º.02 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelo item 10 do Voto – restrições da Dicami; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 13.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art.308, V da Resolução n. 04/2002 pelo item 22 do Voto – Restrições da Dicami; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$4.384,12 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art.308, V da Resolução n. 04/2002 pelo item 22 do Voto – Restrições da Dicami; 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens do Voto: 3, 4, 7, 11, 15.4, 15.7, 15.8, 16, 17, 18, 19, 20, 20.2, 21 das restrições da Dicami; 1-5 das restrições do Ministério Público e 1-5 das restrições do Despacho do Relator. 9.7. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$395.065,57 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53

da Lei 2.423/96, pelo item 22 do Voto – restrições da Dicami; 9.8. Aplicar Multa ao Sr. Agostinho Ferreira Neto no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Voto – restrições do Ministério Público. 9.9. Conceder Prazo ao Raimundo Nonato da Silva de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. 9.10. Conceder prazo ao Sr. Agostinho Ferreira Neto de 30 dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. 9.11. Recomendar ao Sr. Nonato da Silva, bem como, ao atual Prefeito Municipal de Careiro da Várzea que: • Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, da movimentação contábil mensal por meio eletrônico, conforme estabelece o art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; • Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; • Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro; • Observe e cumprir a Lei nº 11.494/2007, que trata da aplicação dos recursos do FUNDEB; •

Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; •Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie; • Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis. • Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; pelo fiel registro das receitas tributárias municipais; • Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; • Proceda aos repasses das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9.12. Dar ciência deste decisório ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, bem como, ao Sr. Agostinho Ferreira Lima. 9.13. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as providências supra.

PROCESSO Nº 4.446/2013 (Apenso: 5.564/2011) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Manoel Martins Pontes, aposentado no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, Matrícula nº 000.823-0A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, em face da Decisão nº 193/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos Autos do Processo TCE nº 5564/2011.

ACÓRDÃO Nº 841/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Martins Pontes, Aposentado no Cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, Matrícula nº 000.823-0A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, em face da Decisão nº 193/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos Autos do Processo TCE nº 5564/2011; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Manoel Martins Pontes, em face da Decisão nº 193/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5564/2011, no sentido de mudar o julgamento de ilegal para legal, relativo a Aposentadoria do recorrente e consequente registro, nos termos regimentais; 8.3. Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 11

PROCESSO Nº 11.064/2014 (Apenso: 11.213/2014 e 11.349/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal e Ordenador das despesas.

PARECER PRÉVIO Nº 52/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Hamilton Alves Villar, exercício 2013, Prefeito Municipal de Careiro, com fundamento no art.127, da CE/89, e art.18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art.29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97. ACÓRDÃO Nº 52/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Hamilton Alves Villar, exercício 2013, ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Careiro, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96. 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelos itens 6, 7 e 24 do Voto – Restrições da Dicami. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$13.152,36 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelo item 1 do Voto – Restrições da Dicami; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$4.384,12 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 pelo item 7 do Voto – Restrições da Dicop; 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 pelos itens deste Voto: 2, 4 e 8 - restrições da Dicop e 3, 11-13, 15, 17, 20, 21, 25-27 – restrições da Dicami. 9.6. Considerar em Alcance o Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 2.206.131,59 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro por descumprimento e pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, pelos itens 07 e 08 deste Voto – restrições da Dicop; 9.7. Conceder Prazo ao Sr. Hamilton Alves Villar de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02. 9.8. Recomendar ao Sr. Hamilton Alves Villar, bem como ao atual Prefeito Municipal de Careiro que: • Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto ao Sistema e-contas e Gefis; • Atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela

população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art.73-B, ambos da LC 101/2001. • Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; • Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos. • Evite a movimentação de grande volume de recursos financeiros em espécie; • Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; • Observe com maior rigor o que determina o art.12 da Lei n. 4320/64; • Zele pelo fiel registro das receitas tributárias municipais; • Evite o registro patrimonial de ativos em nome da própria prefeitura nas demonstrações contábeis. • Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; • Proceda os repasses das retenções previdenciárias dentro dos prazos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9.9. Dar ciência deste Decisório ao Sr. Hamilton Alves Villar. 9.10. Arquivar os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.213/2014 (Apenso: 11.064/2014, 11.349/2014) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de possível descumprimento a Lei n. 131/2009. DECISÃO Nº 241/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pelo Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral do Ministério Público de Contas e admitida pela Presidência por Despacho de fls. 06-07; 9.2. Arquivar o presente processo por perda de objeto, visto que a matéria foi apreciada nos autos da prestação de contas anual em apenso; 9.3. Dar ciência desta Decisão ao Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida.

PROCESSO Nº 2.369/2016 (Apenso: 2.370/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, à época, em face do Acórdão nº13/2016. Advogados: Dr. Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414, Dra. Patrícia de Lima Linares-OAB/AM nº 11.193 e Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276. ACÓRDÃO Nº 808/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 26-27; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da SEDUC, mantendo a integralidade do Acórdão n. 13/2016-TCE- Segunda Câmara; 8.3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.370/2016 (Apenso: 2.369/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, à época, em face do Acórdão nº14/2016-TCE- 2ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE Nº 2131/2010. Advogados: Dr. Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414, Dra. Patrícia de Lima Linares - OAB/AM nº 11.193 e Dra. Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 12

ACÓRDÃO Nº 809/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 25-26; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, mantendo na integralidade o Acórdão n. 14/2016-TCE-Segunda Câmara; 8.3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim; 8.4. Arquivar o presente processo, após cumprimento do Acórdão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.059/2016 (Apenso: 1.508/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim, Diretor Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício de 2014, em face do Acórdão nº 150/2016. Advogado: Dra. Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Dra. Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11.193, Dr. Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 872/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.16/18; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim – Diretor Geral da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, no período de 01/01/2014 a 31/03/2014, em face do Acórdão nº 150/2016, que julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, exercício 2014 e lhe aplicou multa no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), reformando no seguinte sentido: 8.2.1. Excluir o item 9.2, de forma a retirar a multa imposta ao Recorrente; 8.2.2. Manter os demais itens do Acórdão. 8.3. Dar ciência ao Sr. José Adalberto Soares Bonfim, deste Acórdão; 8.4. Arquivar o presente Recurso e o processo apenso, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 5.349/2013 (Apenso: 6.930/2013 e 1.656/2016) - Embargos de Declaração em Representação interposto pelo Patrono do Sr. Pauderney Tomaz Avelino contra a Decisão 250/2016.

DECISÃO Nº 828/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. Dar Provimento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pauderney Tomaz Avelino, atribuindo-lhe efeitos infringentes para excluir as multas aplicadas ao Embargante, as quais constam nos itens 8.2 e 8.3 da

Decisão 81/2016-Tribunal Pleno. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que manifestou voto destaque, em sessão, pelo não provimento dos presentes Embargos. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.450/2016 (Apenso: 10.913/2016, 13.436/2015, 11.520/2015 e 13.437/2015) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal contra o Edital de Processo Seletivo Simplificado 3/2015 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975.

DECISÃO Nº 253/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, atual Prefeito de Presidente Figueiredo que: a) cumpra as determinações exaradas nos itens 9.2.2 a 9.2.5 da Decisão n.º 176/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; b) informe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, quais as providências adotará para proceder ao cumprimento do item 9.2.5 da Decisão n.º 176/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; c) abstenha-se de prorrogar os contratos temporários decorrentes do Edital de PSS n.º 003/2015, sobretudo quanto a determinação contida nos itens 9.2.3 a 9.2.5 da Decisão n.º 176/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO; 10.2. Arquivar o presente processo após a emissão das determinações acima relacionadas. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que manifestou voto-destaque no sentido de aplicar multa ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, em virtude do descumprimento parcial da Decisão deste Tribunal.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017. (TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO)

Relator: Auditor Mário José de Moraes da Costa Filho
PROCESSO Nº 657/2014

Anexos: 672/2016 e 1238/2015

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 13

Obj: Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, conforme especificado no Edital Nº 001/2014-PMCV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 29/01/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares.

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM nº 11.413.

Decisão: Conhecer os Embargos. Negar Provimento. Notificar.

Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 5563/2013

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Parcela Única

Obj: Prestação de Contas do Sr. João Plácido Dodô, Presidente do Instituto Novo Mundo, referente a Parcela Única do Convênio Nº 029/2012, firmado com a SEJEL.

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL

Interessado(a): Instituto Novo Mundo e João Plácido Dodô.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

Decisão: Julgar Legal o Termo de Convênio. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas. Determinação.

PROCESSO Nº 2594/2015

Assunto: Prestação de Contas de Convênio de Parcela Única

Obj: Prestação de Contas da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita de Pauini, referente a parcela do Convênio Nº 032/2014, firmado com a SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Prefeitura Municipal de Pauini.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro.

Decisão: Julgar Ilegal o Termo de Convênio. Julgar Irregular a Prestação de Contas. Recomendações.

PROCESSO Nº 4403/2015

Assunto: Embargos de Declaração.

Obj: Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, conforme EDITAL Nº 001/2015-PMCV, DOE de 28/04/15.

Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea.

Interessado(s): Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares.

Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM nº 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331.

Decisão: Admitir os Embargos. Provimento Parcial.

PROCESSO Nº 1946/2013

Assunto: Prestação de Contas de Convênio.

Obj: Prestação de Contas do Sr. Aécio de Borba Vasconcelos, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão – FUTESAL/CBFS, referente a Parcela Única do CONVÊNIO Nº 005/2011, firmado com a SEMDEJ.

Órgão: Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude - SEMDJEL

Interessado(s): Aécio de Borba Vasconcelos, Conf. Bras. De Futebol de Salão – FUTSAL e Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude – SEMDJEL.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Advogado(a): Débora Borba Pontes Memória – OAB/CE nº 14.801.

Decisão: Julgar Ilegal o Termo de Convênio. Julgar Irregular a Prestação de Contas. Multa.

Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 5903/2012

Anexos: 6939/2012, 979/2013, 626/2014 e 2493/2014

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Parcelas.

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente a 1ª. Parcela do Convênio Nº 007/2012, firmado com a SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e a Prefeitura Municipal de Carauari.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9425.

Decisão: Julgar Ilegal o Termo de Convênio. Julgar Irregular a Prestação de Contas. Multa. Determinação. Notificação.

PROCESSO Nº 6939/2012

Anexos: 5903/2012, 979/2013, 626/2014 e 2493/2014.

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Parcelas.

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente a 2ª. Parcela do Convênio Nº 007/2012, firmado com a SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e a Prefeitura Municipal de Carauari.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9425.

Decisão: Julgar Irregular a Prestação de Contas. Determinação. Notificação.

PROCESSO Nº 979/2013

Anexos: 5903/2012, 6939/2012, 626/2014 e 2493/2014.

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Parcelas.

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente a 3ª. Parcela do Convênio Nº 007/2012, firmado com a SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e a Prefeitura Municipal de Carauari.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9425.

Decisão: Julgar Irregular a Prestação de Contas. Determinação. Notificação.

PROCESSO Nº 626/2014

Anexos: 5903/2012, 6939/2012, 979/2012 e 2493/2014

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Parcelas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente aos Termos Aditivos do Convênio Nº 007/2012, firmado com a SEINFRA.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e a Prefeitura Municipal de Carauari.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9425

Decisão: Julgar Ilegal. Julgar Irregular a Prestação de Contas do 4º Termo Aditivo. Determinação. Notificação.

PROCESSO Nº 2493/2014

Anexos: 5903/2012, 6939/2012, 979/2012 e 626/2014

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Parcelas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente a 4ª. Parcela do Convênio Nº 007/2012, firmado com a SEINFRA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 14

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos e a Prefeitura Municipal de Carauari.

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

Advogado(a): Ingrid Godinho Dodô, OAB/AM nº 9425.

Decisão: Julgar Irregular a Prestação de Contas. Notificação. Determinação.

PROCESSO Nº 2909/2016

Assunto: Tomada de Contas de Adiantamento.

Obj.: Tomada de Contas de Adiantamento, interesse da Sra. Raimunda Serrão da Silva, firmado com a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro.

Decisão: Julgar Irregular. Considerar em Alcance. Multa. Determinações.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
CHEFE DA PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 109/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Requerimento, datado de 15.02.2018, subscrito pelo Conselheiro, Érico Xavier Desterro e Silva,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO, matrícula nº 001.095-2A, para participar da Assembleia Geral e reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa, nos dias 5 e 6.3.2018, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 118/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 001/2018-GAB-PRES-ATRICON, datado de 08.02.2018, subscrito pelo Conselheiro-Presidente da Atricon, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE, matrícula nº 001.329-3A, e VIRNA DE MIRANDA PEREIRA, matrícula nº 000.346-8A, e ALLAN JOSE DE SOUZA BEZERRA, matrícula nº 002.498-8A, para no período de 26 a 28.2.2018, participarem do Encontro da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - InfoContas, a ser realizado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Teresina/PI;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 15

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 126/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o inciso I, do § 1º do art. 230, da Resolução n.º 4 de 23.5.2002, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a Comissão das Contas do Prefeito de Manaus, a qual, tem a missão precípua de assessoramento;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 013/2018-GAB/AJMCJ, datado de 23.2.2017, subscrito pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores ANTÔNIO ALMIR SANTOS DE SOUZA, matrícula n.º 000.257-7A, Coordenador, FILIPE OLIVEIRA DO VALLE, matrícula n.º 000.220-8A, membro, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO, matrícula n.º 001.364-1A, membro, NATHÁLIA GOMES DA COSTA, matrícula n.º 001.650-0A, membro e TATIANA MARIA FERREIRA DA SILVA, matrícula n.º 001.635-7A, membro, para sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2018, atribuindo-lhes a gratificação prevista no art. 193-2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de janeiro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 128/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 12/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 8.2.2018, constante no Processo n.º 1849/2017,

R E S O L V E:

RECONHECER o direito da servidora ODEJANICE MADE SANTIAGO, matrícula n.º 001.397-8A, à redução de 2 (duas) horas na carga horária diária laboral, bem como, permitir que a servidora permaneça no programa de Produtividade, devendo cumprir jornada horária adicional diária de 40 (quarenta) minutos.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 129/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 15/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 8.2.2018, constante no Processo n.º 3120/2017,

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de isenção do pagamento imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria da servidora MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA, uma vez que a postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 130/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 1/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 23.1.2018, constante no Processo n.º 2669/2017,

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de isenção do pagamento imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria da servidora ERENILCE DE OLIVEIRA DA COSTA, uma vez que a postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 16

PORTARIA N.º 131/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 409/2018-SEPLENO, datado de 22.02.2018, subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno, Mirtyl Levy Junior,

R E S O L V E:

I- LOTAR a servidora MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ, matrícula n.º 001.325-0A, na Secretária do Tribunal Pleno, a contar de 11 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 132/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 10/2018-CGCP, datado de 21.02.2018, subscrito pelo Chefe de Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Aluizio Humberto Aires da Cruz Júnior,

R E S O L V E:

I- LOTAR o servidor FRANCISCO JOÃO LEITE, matrícula n.º 001.288-2B, no Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, a contar de 11 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 133/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 30/2018-DICAI-MA, datado de 22.2.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus, Leomar de Salignac e Souza,

R E S O L V E:

ALTERAR, os nomes dos substitutos de Cargos Comissionados, constantes na Portaria n.º 79/2018-GPDRH, datado de 31.1.2018, do seguinte setor:

SETOR:	Diretoria De Controle Externo Da Administração Indireta Do Município De Manaus
TITULAR:	Leomar de Salignac e Souza
SUBSTITUTO:	Gilson Alberto da Silva Holanda

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 022/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 582/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora MARILEUDA MORAES DOS SANTOS, Matrícula n.º 001.130-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.302.0056.2057 – ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 17

PORTARIA Nº 025/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 607/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY, Matrícula n.º 002.389-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 026/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER as servidoras abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. NORMA BRAGA CAIMO, matrícula n.º 000.624-6A, 28 (vinte e oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 106488/2018, no período de 01 à 28.02.2018;

2. MARIA DE JESUS PINHEIRO BORGES, matrícula n.º 000.585-1A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 106487/2018, no período de 15.02 à 01.03.2018;

3. LÉA CARMEN SANTOS GOMES, matrícula n.º 000.811-7A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 106477/2018, no período de 19.02 a 20.03.2018.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 027/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 645/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor JOSÉ FERNANDO MELO SOARES, Matrícula n.º 000.015-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE — Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 029/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 10/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 30.01.2018, constante do Processo n.º 3022/2017,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito a servidora TALITA DOS SANTOS BELCHIOR, matrícula n.º 001.476-1A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015, completado em 03.02.2015, nos termos da lei;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 18

II – DETERMINAR que a DIRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com a edição do respectivo Ato e publicação, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela lei nº 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 030/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 17/2018- Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 08.02.2018, constante do Processo n.º 2986/2017

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora ARLENE DE SOUZA ALVES, matrícula n.º 000.131-7A, o direito à averbação de 405 (quatrocentos e cinco) dias, ou seja, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, referente ao período de 31.8.2012 a 08.09.2013, para os devidos fins;

II – DETERMINAR a DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 031/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 18/2018- Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 8.2.2018, constante do Processo n.º 2077/2017

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA, matrícula n.º 001.531-8A, o direito à averbação de 1.114 (um mil cento e quatorze) dias, ou seja, 03 (três) anos e dezenove dias, referente ao período de 27.03.2007 a 13.04.2010, para os devidos fins;

II – RECONHECER 02 (dois) períodos de Licença Especial, o primeiro relativo ao quinquênio de 2007/2012, exclusivamente para fruição e gozo e o segundo relativo ao quinquênio de 2012 /2017, completado em 27.03.2017, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo;

III – DETERMINAR a DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 84/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE CAREIRO

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017-SRP, RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, E COM CONSEQUENTE ABSTENÇÃO DE HOMOLOGAR E ADJUDICAR O CERTAME, E DE CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO.

ÓRGÃO TÉCNICO: -

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTOS: -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2018 - GCMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, requerendo que o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, suspenda imediatamente o processo administrativo licitatório do Pregão Presencial nº 033/2017, relativo a serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, abstendo-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 19

se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente.

Autuada, em 11/01/2018, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 12/13, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas, do Município de Manaus e de Calhas, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta Relatoria no dia 30/01/2018 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Distribuídos os autos ao meu Gabinete, deferi o pedido de Medida Cautelar, por meio da Decisão Monocrática nº 04/2018 (fls. 18/19-verso), acatando os argumentos do *Parquet* quanto à precariedade do certame ao restringir a participação de licitantes e ao violar o Decreto Municipal nº 032/2017, ordenando a suspensão imediatamente de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 033/2017, bem como abstenção de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente (Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC), e a notificação do Prefeito do Município de Careiro para que informasse a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento à decisão, com também para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Em atenção ao Ofício nº 255/2018-SEPLENO (fl. 27), o Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito do Município de Careiro, por meio do Ofício nº 027/2018/GAB/PMC (fls. 28/29), apresentou Pedido de Reconsideração em face da citada decisão monocrática, o qual neguei, por intermédio do Despacho nº 59/2018 (fl. 30), por ausência de justificativas suficientes para afastar a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora* identificados na supracitada decisão cautelar.

Após o Sr. Nathan Macena de Souza ser cientificado do teor do mencionado despacho, por meio do Ofício nº 297/2018-SEPLENO (fl. 31), veio ao meu Gabinete as justificativas e documentos (fls. 33/42), protocolados nesta Corte em 27/02/2018, para apreciação do pedido de restabelecimento dos efeitos do procedimento licitatório.

Analisando a petição, no tocante aos motivos que ensejaram a concessão da medida cautelar, o Representado alega que, conquanto existisse à época do certame a previsão de recesso das

atividades externas nos órgãos e Autarquias da Prefeitura Municipal de Careiro (Decreto Municipal nº 32/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 12/12/2017), o Município necessita de urgente realização dos serviços objeto do referido pregão para atender ao interesse público, "considerando que o bom estado de conservação das estradas vicinais das pontes e bueiros é de fundamental importância para melhorar a trafegabilidade e garantir o escoamento da produção agropecuária, sobretudo, da agricultura familiar, bem como facilitar o transporte dos alunos e moradores da Zona Rural".

Afirma ainda que a publicação do aviso do certame obedeceu a Lei nº 10.520/02, que trata da modalidade de licitação denominada pregão, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, fazendo constar a definição clara do objeto a ser licitado e indicação do local, dia e horários em que poderia ser lido e obtido a integral do edital, não restringindo a competitividade, colacionando aos autos espelho da publicação do Pregão Presencial nº 033/2017 no Diário Oficial da União, Edição nº 238, em 13/12/2017 (fl. 42).

Por todo exposto, nos termos da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I. Revogo a Decisão Monocrática nº 04/2018-GCMELLO, exarada às fls. 18/19-verso, na qual fora ordenada a suspensão imediata de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 033/2017, do Município de Careiro, relativo a serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, abstendo-se de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente (Ata de Registro de Preços nº 26/2017-SEAPLAN/PMC), em razão das justificativas e dos documentos apresentados pelo Representado;

II. Determino à Secretaria do Pleno – SEPLENO que:

- a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) Dê ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) Dê ciência aos interessados acerca do *decisum*;
- d) Encaminhe os autos à DICAMI, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, a teor do art. 79 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 28 de fevereiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica ao Sr. ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 214/2017 – DICOP, que consta nos Processos TCE nº 2171/2014; que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 67/2010, firmado entre a prefeitura municipal de Apuí e a SEDUC, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Davi Betertolissi -Ex-Servidor da SEMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 217/2017-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11093/2017, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Fevereiro de 2018.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1075/2017 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 1132/2016, que tem como objeto a admissão de pessoal, mediante processo seletivo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04 /2018-DICAMI

Processo nº 11.525/2016 TCE. Responsável: Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2015. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. Mário Tomás Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, facultando-lhe, inclusive, recolher aos cofres públicos o valor total de R\$ 3.773.585,25 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) suscitados no Relatório Conclusivo nº 64/2017 – DICAMI e Parecer Ministerial 3.559/2017 – MP – RMAM, peças do Processo TCE nº 11.525/2016, que trata da Prestação de Contas do Prefeito de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Edição nº 1773, Pag. 21

Alvarães, exercício de 2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

Ressalto, na oportunidade que, o prazo concedido passa a contar a partir da comunicação da publicação, no Site e no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, sobre a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno quanto a normalização da retomada da contagem dos prazos processuais, no TCE, suspensos por deliberação Plenária em 13.09.2017.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS
FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do
Estado do Amazonas

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100